

N. F. Nº - 281392.0012/22-5
NOTIFICADO - FLORENTINO VEJA LOBO NETO
NOTIFICANTE - PAULO CANCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 15/08/2022

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0170-04/22NF-VD

EMENTA: ITD. DOAÇÕES RECEBIDAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. INFORMAÇÕES OBTIDAS VIA CONVÊNIO COM A RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DADOS EXTRAÍDOS DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. EXERCICIO 2017 (ANO-CALENDÁRIO 2016). Trata-se de individualização de informações econômico-financeira junto à Receita Federal decorrente de divórcio. Não há de se falar em incidência do ITD, em relação a partilha equânime de patrimônio decorrente de divórcio entre os cônjuges e companheiros unidos pelo regime de comunhão parcial de bens ou pelo regime de comunhão universal, diante do fato de que nesses regimes presume-se que todo o patrimônio seja do casal. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal, lavrada em 03/01/2022, refere-se à exigência de R\$ 16.047,19 de ITD, mais multa de 60%, no valor de R\$ 9.628,31 e acréscimo moratório de R\$ 3.990,94, que perfaz o montante de R\$ 29.666,44, por falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto sobre doações de créditos (INFRAÇÃO 41.01.01), na data de ocorrência de 30/04/2017, levantado a partir dos dados relativos a doações no montante de R\$ 458.491,31 informados pela Receita Federal, obtidos da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF) – Exercício 2017 (Ano-Calendário 2016), através de Convênio de Cooperação Técnica firmado em 12/02/1999, com a Sefaz/Ba; e em cumprimento à O.S nº 504124/21, conforme demonstrativo de fls. 2 dos autos.

Enquadramento legal: Art. 1º, inciso II, da Lei 4.826, de 17/01/1989 e multa tipificada no art. 13, inc. II, do mesmo diploma legal.

Consta dos autos, à fl. 3 dos autos, Termo de Intimação ao Autuado, Srº Florentino Veja Lobo Neto – Donatário, de CPF nº 490.171.285-34, para prestar esclarecimento sobre a informação obtida junto à Receita Federal acerca da doação/herança recebida de R\$ 458.491,31 lançada na DAAIRPF, Exercício 2017 (ano calendário de 2016), com envio via AR Correios, com registro de recebimento em 05.10.2021.

À fl. 14 dos autos, consta novo Termo de Intimação ao Srº Florentino Veja Lobo Neto – Donatário, de CPF nº 490.171.285-34, nos termos da legislação, notificando a comparecer a qualquer posto do SAC, no prazo máximo de 60 dias, a contar do recebimento desta intimação, para pagamento do débito fiscal apurado na Notificação Fiscal nº 281392.0012/22-5, em tela, ou apresentar justificação.

Tal termo foi enviado via AR Correios (Aviso Recebimento), o qual foi recebido em 30.03.2022 na forma documento acostado à fl. 15 dos autos.

À fl. 18/20, têm-se a manifestação do Autuado, o Srº Florentino Veja Lobo Neto – Donatário, de CPF nº 490.171.285-34, nos termos que a seguir passo a descrever:

Diz que recebeu a 1^a intimação fiscal em 05 de outubro de 2021 para prestar esclarecimentos sobre a DAAIRPF -2017, especificamente quanto ao valor declarado de R\$ 458.491,31.

Pontua, então, que, conforme orientação constante no corpo da 1^a intimação fiscal, apresentou

tempestivamente ao Auditor Fiscal Paulo Câncio de Souza, através do endereço eletrônico paulo@sefaz.ba.gov.br as informações pertinentes, relatando que o valor declarado diz respeito a partilha equânime decorrente de divórcio, tal como já havia sido esclarecido pela ex-cônjuge Srª Sissi Andrade Macedo à mesma autoridade fiscal.

Em resposta, igualmente encaminhada por correspondência eletrônica, diz ter manifestado o referido preposto em 06.10.2021 nos seguintes termos: "*Comprovado. Resolvido. Baixado.*"

Diz, assim, que, em sentido semelhante já havia a ex-cônjuge do requerente recebido resposta da mesma autoridade, do que, para comprovação, segue em anexo a impressão das correspondências trocadas, disponibilizadas ao requerente pela ex-cônjuge (doc. 2 e 3).

Nada obstante os esclarecimentos prestados, foi notificado do lançamento de ITD em face de ter declarado à Receita Federal, na Declaração de Ajuste Anual do ano de 2017 (exercício 2016) o valor de R\$ 458.491,31 a título de doação e sem o recolhimento de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITD, objeto da presente DEFESA.

I. DA NÃO OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR DO ITD. DO ERRO MATERIAL DETECTADO NA DIRPF 2017 (EXERCÍCIO 2016)

Diz que, conforme esclarecido em resposta à 1ª intimação fiscal, o valor declarado à Receita Federal, e que deu ensejo à autuação pela incidência de ITD, não decorreu de transferência patrimonial a ser identificada com doação e fato gerador do ITD, mas de partilha equânime decorrente de divórcio, formalizada em escritura pública e declarada de forma equivocada na DIRPF 2017, consoante se detalha a seguir.

Aduz verificar que na DAAIRPF 2017 (doc.4/5) o referido valor foi declarado como quinhão decorrente de partilha de bens em divórcio, tendo sido feita expressa referência na declaração do CPF da ex-cônjuge, Srª Sissi Andrade Macedo (CPF nº 782.634.411-53). A ex-cônjuge igualmente declarou o quinhão por si recebido (doc.6/7), em valor equivalente, dado que se tratou de **partilha equânime**, conforme se pode verificar da escritura de divórcio lavrada no livro 0003-ID, fl. 058 no 6º Tabelionado de Notas (doc. 8).

Consigna que o lançamento realizado pela SEFAZ-BA, no entanto, baseou-se em **erro material na Declaração IRPF-2017 (EXERCÍCIO 2016) do notificado e de sua ex-cônjuge, dado que os valores declarados erroneamente na aba "rendimentos isentos e não tributáveis - transferências patrimoniais — meação e dissolução da sociedade conjugal e da unidade familiar"**, no valor de R\$ 82.700,47 + R\$ 375.790,84 = **R\$ 458.491,31** referem-se a **partilha equânime do patrimônio do casal** em razão do divórcio realizado em dezembro/2016, e **não a transferência patrimonial decorrente de excesso na partilha realizada**.

Observa que, para maior esclarecimento, nas DIRPF - 2016 (exercício 2015) de ambos os cônjuges, relativas ao exercício anterior ao daqueles em que realizado o divórcio, a ex-cônjuge Srª Sissi Andrade Macedo declarou todos os bens do casal, pois que adquiridos na constância do matrimônio, e que na declaração do requerente à Receita Federal, tal informação constou expressamente, como, de regra, vinha sendo feito em todos os anos durante a constância do casamento. Para comprovação dos fatos alegados, segue DIRPF 2017 e 2016 do requerente e da ex-cônjuge, conforme por ela autorizado (doc. 9).

Diz que, tratando-se de casamento com regime de comunhão parcial de bens, e tendo os bens sido adquiridos na constância do matrimônio, a partilha de bens no divórcio observou divisão equânime dos bens que eram declarados à Receita Federal por apenas um dos cônjuges, o que ocorreu até a DIRPF 2016 (exercício 2015), e passando, na DIRPF 2017 (exercício 2016), a serem declarados, após o divórcio, em conformidade com a partilha realizada.

Diz que os quinhões estabelecidos na partilha não representaram acréscimo de bens para quaisquer dos cônjuges, pois que já pertenciam ao casal, e vinham sendo declarados pela ex-cônjuge Srª Sissi Andrade Macedo com referência expressa, nas DIRPF apresentadas à Receita Federal ao regime de bens, o que pode ser comprovado na DIRPF 2016, acostada ao presente.

Como visto, diz que o erro na forma de declaração dos valores decorrentes da partilha levou ao

indevido lançamento de ITD sobre a meação recebida.

Após outras considerações, diz que o que se constata, portanto, é que não houve, em relação a qualquer dos cônjuges, excesso na partilha, de forma a configurar doação, mas sim equívoco na forma de declaração dos valores decorrentes da partilha na DIRPF 2017, o que gerou a indevida autuação que ora se impugna.

Ressalta a impossibilidade de saneamento do equívoco detectado junto à Receita Federal, com a apresentação declaração retificadora à Receita Federal, dado que referente a período superior a 5 anos, sem qualquer apontamento daquele órgão quanto à declaração apresentada.

Diz que, como é de conhecimento, a Receita Federal somente admite a retificação das declarações entregues nos últimos cinco anos, daí porque resta o requerente impossibilitado de retificar a DIRPF para correção do erro material que induziu à indevida autuação pela Fazenda Estadual, relativamente ao ITD.

Registra que nas DIRPF 2017 do notificado e da ex-cônjuge os bens partilhados foram declarados à Receita federal com referência expressa à divisão decorrente do divórcio realizado, o que demonstra a absoluta boa-fé na apresentação de todas as informações ao Fisco.

Após, ainda, outras considerações, diz que a partilha de bens se deu de modo equânime entre os cônjuges, conforme escritura de divórcio e partilha definitivamente lavrada (doc. 7), não há fato gerador para o ITD, pois que não houve doação, considerado o regime de bens (comunhão parcial) dos ex-cônjuges e a ausência de excesso na partilha.

Inexistente, portanto, o fato gerador do tributo, vem o notificante requerer seja anulada a notificação fiscal, com a respectiva baixa e arquivamento, pois que não incidente o ITD sobre valores decorrentes de partilha equânime, lavrada em escritura pública, tendo o lançamento tributário decorrido do equívoco constatado na DIRPF 2017 do notificado e de sua ex-cônjuge, consoante demonstrado na presente defesa.

O agente Fiscal Autuante, ao prestarem a informação fiscal, à fl. 42 dos autos, assim discorre:

Por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deu início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliadas neste Estado, relativas a situações que indiquem possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual nº 4.826/89.

Com base nessas informações, a Sr. Florentino Vega Lobo Neto, inscrito no CPF sob o nº 490.171.285-34, foi notificado pela SEFAZ/BA, para recolhimento do ITD referente à doação recebida e declaradas na DIRPF, ano calendário 2016.

A notificação Fiscal, com data de lavratura em 03/01/2022 traz um débito apurado de R\$ 16.047,19 (aplicada a alíquota de 3,5% à base de cálculo de R\$ 458.491,14). Todavia registra que a cobrança foi contestada através do SIPRO. Foi alegado que o valor recebido teve origem em meação em processo de dissolução conjugal.

Diz que o contribuinte já havia feito esta comprovação em atendimento da notificação fiscal em 6/10/2021 em data anterior a notificação que foi lavrada indevidamente.

Consigna que no DAAIRPF, o valor de R\$ 458.491,14 foi lançado em Meação e dissolução da sociedade conjugal e da unidade familiar. Frisa, também, que na sentença de divórcio apresentada no atendimento, a meação é confirmada.

À fl. 43, verso, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

VOTO

Versa a autuação de constituição de crédito tributário por Notificação Fiscal nº 281392.0012/22-5, lavrado em 03/01/2022, para exigir ITD no valor de R\$ 16.047,19 de ITD, mais multa de 60%, no valor de R\$ 9.628,31 e acréscimo moratório de R\$ 3.990,94, que perfaz o montante de R\$ 29.666,44,

por falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto sobre doações de créditos (INFRAÇÃO 41.01.01), na data de ocorrência de 30/04/2017, levantado a partir dos dados relativos a doações no montante de R\$ 458.491,31 informados pela Receita Federal, obtidos da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF) – Exercício 2017 (Ano-Calendário 2016), através de Convênio de Cooperação Técnica firmado em 12/02/1999, com a SEFAZ/BA, em cumprimento à O.S nº 504124/21, conforme demonstrativo de fls. 2 dos autos, com enquadramento legal no Art. 1º, inciso II, da Lei 4.826, de 17/01/1989 e multa de 60% tipificada no art. 13, inc. II, do mesmo diploma legal.

Da análise das peças que compõem o presente processo, vê-se que o objeto da autuação diz respeito a doações de valores, como explicitado na descrição dos fatos da autuação, o que leva a incidência do imposto sobre transmissão em alíquota de 3,5%, no que depreende o inc. II, do art. 9º do Decreto nº 4.826, de 27.01.89, com redação atual e vigente à época dos fatos, dada pela Lei nº 12.609, de 27/12/12, DOE de 28/12/12, efeitos a partir de 29/03/13.

Vê-se, também, das peças que compõem o presente processo, por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deu início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliadas neste Estado, relativas a situações que indicassem possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual nº 4.826/89.

Consta dos autos, à fl. 3 dos autos, Termo de Intimação ao Autuado, Srº Florentino Vega Lobo Neto – Donatário, de CPF nº 490.171.285-34, para prestar esclarecimento sobre a informação obtida junto à Receita Federal acerca da doação/herança recebida de R\$ 458.491,31 lançada na DAAIRPF, Exercício 2017 (ano calendário de 2016), com envio via AR Correios, com registro de recebimento em 05.10.2021.

Em sede de defesa, diz, então, o Srº Florentino Vega Lobo Neto, Contribuinte Autuado, que o valor declarado à Receita Federal, e que deu ensejo à autuação pela incidência de ITD, não decorreu de transferência patrimonial a ser identificada como doação e fato gerador do ITD, mas tão somente de partilha equânime decorrente de divórcio, formalizada em escritura pública (fls. 35/41) e declarada de forma equivocada na DAAIRPF 2017, consoante se detalha a seguir.

Aduz verificar que na DAAIRPF 2017 (doc.4/5) o referido valor foi declarado como quinhão decorrente de partilha de bens em divórcio, tendo sido feita expressa referência na declaração (fls. 32/34-v) do CPF da ex-cônjuge, Srª Sissi Andrade Macedo (CPF nº 782.634.411-53). Diz, então, que a ex-cônjuge igualmente declarou o quinhão por si recebido, em valor equivalente, dado que se tratou de **partilha equânime**, conforme se pode verificar da escritura de divórcio lavrada no livro 0003-ID, fl. 058 no 6º Tabelionado de Notas (fls. 35/41).

O agente Fiscal Autuante, em sede de Informação Fiscal, diz, de fato, com base nas comprovações apresentada em sede de defesa, foi constatado que o valor recebido teve origem em meação decorrente de processo de dissolução conjugal. Acrescenta, ainda, que o Contribuinte Autuado já havia feito esta comprovação em atendimento da notificação fiscal em 6/10/2021 em data anterior a notificação que foi lavrada em 03/01/2022 indevidamente.

De tudo até aqui exposto, passo, então, a me posicionar. Primeiramente há de se destacar quem, de fato, são os contribuintes do imposto, ora exigido na presente notificação. Pois bem! Nos termos do que dispõe o inciso II do art. 5º da Lei 4.826/89, que institui o imposto sobre doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), vê-se que são os donatários e subsidiariamente responsáveis, o doador, nos termos do art. 6º, do mesmo diploma legal, conforme a seguir descrito:

Art. 5º São contribuintes do Imposto:

II - nas doações a qualquer título, o donatário.

Art. 6º Nas transmissões e doações que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, são solidariamente responsáveis o doador e o inventariante, conforme o caso.

O que se interpreta, então, da constituição do lançamento do crédito tributário, em lide, é de que, o agente Fiscal Autuante, verificando a falta de recolhimento do imposto incidente sobre doações

de créditos declaradas como recebido na DIRPF do Exercício 2017 (Ano-Calendário 2016), do donatário, o Srº Florentino Vega Lobo Neto inscrito no CPF nº 490.171.285-34, correspondentes aos valores de R\$ 82.700,47 e R\$ 375.790,84 da doadora a Srª Sissi Andrade Macedo inscrita no CPF nº 782.634.411-53, lavrou a Notificação Fiscal nº 281392.0012/22-5, em 03/01/2022, para exigir ITD no valor de R\$ 16.047,19, mais multa de 60%, no valor de R\$ 9.628,31 e acréscimo moratório de R\$ 3.990,94, que perfaz o montante de R\$ 29.666,44, em cumprimento à O.S nº 504124/21, por falta de recolhimento do imposto sobre doações de créditos, que se efetivaram no ano de 2016 sem o pagamento do imposto devido na data de ocorrência dos fatos, nos termos do que determina o art. art. 6º da Lei 4.826/89 instituidora do ITD, conforme anteriormente destacado.

Neste contexto, frisa, o agente Fiscal Autuante, em sede de Informação Fiscal, que a doação de R\$ 458.491,14, para o portador do CPF 490.171.285-34, o donatário Srº Florentino Vega Lobo Neto, foi uma movimentação entre cônjuges, o que aduz não existir a ocorrência de fato gerador do ITD, em que pede a improcedência da notificação fiscal, em tela, lavrada indevidamente.

Da leitura da legislação geral do ITD no Estado da Bahia, no caso em tela, a Lei nº 4.826/89 é possível aferir que o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação incide sobre quaisquer transmissões gratuitas de patrimônio, sem que haja qualquer tipo de contraprestação entre as partes, isto é, incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos do patrimônio do doador para o patrimônio do donatário, a título não oneroso, como assim se efetivou com a transmissão do valor de R\$ 458.491,14, para o portador do CPF 490.171.285-34, o donatário Srº Florentino Vega Lobo Neto.

Todavia, no caso dos autos, conforme esclarecido em sede de defesa, o valor declarado à Receita Federal, e que deu ensejo à autuação pela incidência de ITD, não decorreu de transferência patrimonial, nem tampouco de doação, a ser identificado como fato gerador do ITD, mas de partilha equânime, declarada na DAAIRPF – Exercício 2017 (Ano-Calendário 2016), decorrente de divórcio, formalizado em escritura pública lavrada no livro 0003-ID, fl. 058 no 6º Tabelionado de Notas acostada às fls.35/40 dos autos, vez que não existe transmissão de propriedade, nos termos previsto na lei civil, não ensejando, portanto, a incidência do ITD.

Tal entendimento, valho-me do voto proferido pelo i. Relator Julgador Valtércio Serpa Junior, através do Acórdão JJF Nº 0124-04/14, publicado na Internet em 18/06/2014, que trata, em parte, desta mesma situação, razão pela qual transcrevo trechos específicos do voto, para justificar meu posicionamento acima, conforme a seguir:

VOTO

[...]

O fato gerador do ITCMD, como visto linhas atrás, é a transmissão de quaisquer bens ou direitos do patrimônio do doador para o patrimônio do donatário, a título não oneroso. Assim, relativamente aos bens e direitos integrantes da comunhão entre os cônjuges, não incide o ITCMD, já que não existe transmissão de propriedade, nos termos previstos na lei civil. (Grifo acrescido)

[...]

A comunhão entre os cônjuges compreende, quando universal, todos os bens e direitos do casal, salvo os gravados com cláusula de incomunicabilidade. No caso da comunhão parcial, abrange os bens e direitos onerosamente adquiridos ao longo do casamento.

Ambos os cônjuges possuem, na constância do casamento, o que vem a ser o caso ora analisado, a propriedade total dos bens e direitos que integram a união, sendo estes considerados como uma só universalidade. Assim, ambos são proprietários do mesmo todo, que somente será individualizado por meio da partilha, se e quando da dissolução da sociedade conjugal. (Grifo acrescido)

Assim, diante da exigência pelo Fisco do ITCMD sobre a transferência entre cônjuges de valores que integram a comunhão, é de direito o reconhecimento da impertinência do lançamento efetuado pela Secretaria da Fazenda.

[...]

Ou seja, o ITCMD não é aplicado a transferências feitas entre os cônjuges e companheiros unidos pelo regime de comunhão parcial de bens ou pelo regime de comunhão universal, diante do fato de que nesses regimes presume-se que todo o patrimônio seja do casal, não sendo cobrado o imposto porque entende-se que não é possível que seja feita a doação de algo que já é seu (do cônjuge). (Grifo acrescido)

[...]

Chama a atenção, em relação à legislação do Estado de São Paulo, a orientação contida no site da Secretaria de Fazenda daquele estado, quando ao enumerar as situações em que não há cobrança do imposto, mencionar de forma explícita que o mesmo não incide sobre "simples transferências entre cônjuges em declarações de imposto de renda", caso típico que ora se apresenta neste processo, podendo ser acessado através do endereço eletrônico: <http://www.fazenda.sp.gov.br/publicacao/noticia.aspx?id=1153>.

Por outro lado, para corroborar com o meu posicionamento, destaco, também, que a i. Conselheira Denise Mara Andrade Barbosa, na 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, através do Acórdão nº 0044-12/16, manifestou em seu voto, o que foi acompanhado pelos demais membros, em relação a união estável em regime de comunhão parcial de bens, vez que não existe transmissão de propriedade, não enseja a incidência do ITD sobre transferências patrimonial entre conjugues, conforme se pode observar da ementa do Acordão a seguir destacado:

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0044-12/16

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o ITD na transmissão “causa mortis” e na doação, a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou ação física; de direitos reais sobre imóveis; e de bens móveis, direitos, títulos e créditos. No caso destes autos, restou comprovado tratar-se de transferência patrimonial entre cônjuges casados sob o regime de comunhão parcial de bens. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

Assim, não há de se falar em incidência do ITD, em relação aos valores apontados na DAAIRPF – Exercício 2017 (Ano-Calendário 2016), do Srº Florentino Vega Lobo Neto inscrito no CPF nº 490.171.285-34, correspondentes aos valores de R\$ 82.700,47 e R\$ 375.790,84, que totalizou o valor de R\$ 458.491,14, pois não se trata de transferência patrimonial, nem tampouco de doação, mas tão somente de individualização de informações econômico-financeira junto à Receita Federal decorrente de ato de divórcio entre conjugues.

Portanto, não há de se falar em incidência do ITD, em relação a partilha equânime de patrimônio decorrente de divórcio entre os conjugues e companheiros unidos pelo regime de comunhão parcial de bens ou pelo regime de comunhão universal, diante do fato de que nesses regimes presume-se que todo o patrimônio seja do casal. Infração insubstancial.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal, em tela.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 281392.0012/22-5, lavrado contra **FLORENTINO VEJA LOBO NETO**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA